

DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ATO DO DIRETOR-GERAL
DE 11/03/2020

DESIGNA o servidor **RODRIGO PACHECO PEREIRA**, ID Funcional nº 4417336-9, para responder como encarregado pelos bens patrimoniais da Subunidade Divisão de Atendimento ao Contribuinte - Centralizada II - DACCAP, em substituição do servidor Vitor Amaro da Rocha, ID Funcional nº 5018898-4, com validade a contar de 01/10/2019.

Id: 2243194

CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

ATO DO CORREGEDOR-CHEFE

PORTARIA CTCE Nº 856 DE 16 DE MARÇO DE 2020

REGULA O TELETRABALHO NO ÂMBITO DA CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO COMO MEDIDA TEMPORÁRIA DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CORREGEDOR-CHEFE DA CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 6º, II, do Decreto nº 46.823, de 08 de novembro de 2019,

CONSIDERANDO:

- a declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, de que a contaminação com o Coronavírus, causador da COVID-19, se caracteriza como pandemia; e

- o Decreto Estadual nº 46.970, de 13 de março de 2020, que dispõe em seu art. 3º, como medida de prevenção ao contágio e propagação do Coronavírus, que o servidor público deverá exercer suas funções laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto - regime homeoffice, desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e de comunicação disponíveis;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir, a título de experiência-piloto, o regime de teletrabalho, consistente na realização de atividades, tarefas e atribuições fora das dependências físicas da Corregedoria Tributária de Controle Externo.

Art. 2º - São objetivos do teletrabalho:

I - garantir a continuidade das atividades executadas pela Corregedoria;

II - reduzir a circulação de pessoas de forma a evitar o contágio com o coronavírus (COVID-19);

III - garantir a qualidade do trabalho e produtividade individual e coletiva;

Art. 3º - Constitui dever do servidor em regime de teletrabalho:

I - providenciar a estrutura física e tecnológica necessária para acesso aos sistemas informatizados da SEFAZ, observadas as condições técnicas ofertadas pela Superintendência de Tecnologia da Informação;

II - garantir o transporte e a guarda dos documentos e materiais necessários ao desenvolvimento dos trabalhos;

III - atender obrigatoriamente às convocações para comparecimento para trabalho presencial, o que não representa serviço extraordinário para quaisquer efeitos;

IV - manter contatos (telefone, e-mail e endereço) permanentemente atualizados e ativos;

V - consultar diariamente correio eletrônico (e-mail) institucional individual e outro canal de comunicação institucional previamente definido pela chefia imediata, inclusive via aplicativo de mensagens instantâneas ou outro meio de tecnologia da informação;

VI - registrar a retirada de processos e documentos das dependências da SEFAZ, e devolvê-los íntegros ao término do trabalho ou quando solicitado pela chefia imediata;

VII - observar normas e procedimentos relativos à segurança institucional e a guarda do sigilo das informações contidas nos processos e documentos que lhe forem disponibilizados, sob risco de ser-lhe atribuída responsabilidade funcional, nos termos da legislação em vigor;

VIII - apresentar, quando requisitado para fins de atualização ou suporte técnico, as estações de trabalho móvel ou outros equipamentos da SEFAZ que, observadas as normas de controle de patrimônio, estiverem à disposição do servidor em teletrabalho;

IX - apresentar relatório semanal de acompanhamento das atividades executadas que demonstre:

a) o cumprimento da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e

b) a evolução do trabalho e o cumprimento de todos os prazos previstos na legislação e os estabelecidos pela chefia imediata, ou, quando for o caso, justificar a impossibilidade de cumpri-los ou eventual dificuldade ou dúvida que possa atrasar ou prejudicar o andamento das atividades;

X - participar de reuniões administrativas virtuais utilizando os meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.

§ 1º - O servidor poderá, a seu critério, comparecer ao seu local de trabalho, a fim de sanar dúvidas que porventura surjam ou executar as atividades necessárias ao regular desempenho das tarefas cotidianas a ele atribuídas.

§ 2º - As atividades executadas pelo servidor em regime de teletrabalho deverão ser cumpridas diretamente por ele, sendo vedada sua realização por terceiros, sob pena de responsabilização funcional, civil e criminal.

§ 3º - O servidor, antes do início das atividades em regime de teletrabalho, assinará Termo de Compromisso fornecido pela CTCE.

Art. 4º - A Corregedoria poderá manter serviço administrativo, presencial, visando à apreciação de casos urgentes ou que não possam ser resolvidos de forma remota.

Art. 5º - Conforme a evolução da pandemia, a qualquer momento, as medidas definidas na presente Portaria poderão ser alteradas ou suspensas por ato do Secretário de Estado de Fazenda.

Art. 6º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor-Chefe.

Art. 7º - As disposições desta portaria podem ser revogadas, a qualquer momento, pelo Corregedor-Chefe sem que importe em ofensa ao corolário da segurança jurídica.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2020

PAULO ENRIQUE MAINIER DE OLIVEIRA
Corregedor-Chefe

Id: 2243430

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA CC Nº 38 DE 16 DE MARÇO DE 2020

ADIA AS SESSÕES E SUSPENDE AS DISTRIBUIÇÕES DE PROCESSOS NO PERÍODO QUE MENCIONA.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, incisos I e III, do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução SEFAZ nº 5.927, de 21 de março de 2001, e

CONSIDERANDO as medidas temporárias de prevenção ao contágio e combate à propagação do novo Coronavírus (Covid 19), determinadas pelo Decreto nº 46.970, de 13 de março de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º- Ficam adiadas, para data indeterminada, as sessões das Câmaras e do Conselho Pleno do Conselho de Contribuintes deste estado, que seriam realizadas no período de 16 de março a 30 de março de 2020.

Parágrafo Único - As novas datas serão publicadas no DOERJ.

Art. 2º - Ficam suspensas as distribuições de processos no período mencionado no art. 1º.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2020

MARCOS DO SANTOS FERREIRA
Presidente do Conselho de Contribuintes

Id: 2243406

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENODecisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 22/01/2020

Recurso nº 66.411. - Processo nº E-04/013/1079//2014. - Requerente da Revisão do Acórdão: Fábica Trope de Alcantara. - Recorrida: M C MORAES HOTELARIA LTDA ME - Relatora: Conselheira Fábica Trope de Alcantara. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº 10.019. - EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NULIDADE ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, III DO REGIMENTO INTERNO DO CCEJ. Constatada a nulidade absoluta do acórdão, o mesmo será decretado nulo, devendo o feito ser devolvido à Câmara de origem para a realização de novo julgamento. RECURSO PROVIDO.

Id: 2243240

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENODecisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 04/02/2020

Recurso nº 67.219. - Processo nº E-04/037/81/2016. - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL. - Recorrida: CONCRELAGOS CONCRETO LTDA. - Relatora: Conselheira Fábica Trope de Alcantara. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso da Representação Geral da Fazenda, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº 10.037. - EMENTA: ICMS - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR SITUADOS EM UNIDADES DA FEDERAÇÃO DISTINTAS. O fato gerador do ICMS ocorre na saída de mercadorias do estabelecimento do contribuinte, a qualquer título. Hipótese que não se confunde com a transferência de bens de ativo ou de uso e consumo, não destinados a comercialização posterior. Inaplicável a Súmula 166 do STJ. Adoção da regra prevista no art. 12 da Lei Complementar nº 87/1996, e no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 2.657/96. Correta a exigência de ICMS, FECF e multa correspondente. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Id: 2243241

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENODecisões proferidas na Sessão Ordinária
do dia 05/02/2020

Recursos nºs 72.814 e 72.635. - Processos nºs E-04/044/34//2018 e E04/044/26//2018. - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL. - Recorrida: CRBS S.A. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas. - DECISÃO: Pelo voto de qualidade, foi dado provimento ao recurso da Representação Geral da Fazenda, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros José Augusto Di Giorgio, Gustavo Kelly Alencar, Luiz Carlos Sampaio Afonso, Antonio Lopes Caetano Lourenço, Priscila Haidar Sakalem, Ricardo Garcia de Araujo Jorge, Luis Fernando Clemente Gonçalves e Luciana Dornelles do Espírito Santo. Com declaração de voto do Conselheiro José Augusto Di Giorgio. - Acórdãos nºs 10.039 e 10.040. - EMENTA: ICMS, FECF E MULTA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO EM DESACORDO - GATILHO. Restou demonstrado nos autos que a autuada utilizou parâmetro incorreto para o cálculo do ICMS-ST das mercadorias descritas na inicial, deixando de aplicar o instrumento denominado "gatilho", contrariando, assim, o disposto pelo artigo 24, § 10, da Lei nº 2.657/1996, com a redação dada pela Lei nº 6.276/2012, combinado com o artigo 1º, § 1º, inciso II, da Resolução SEFAZ nº 53/2017. RECURSO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Id: 2243242

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENODecisões proferidas na Sessão Ordinária
do dia 05/02/2020

Recursos nºs 71.721 e 71.723. - Processos nºs E-04/044/251//2017 e E04/044/252//2017. - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL. - Recorrida: CRBS S.A. - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio. - DECISÃO: Pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso da Representação Geral da Fazenda, nos termos do voto do Conselheiro Rubens Nora Chammas designado Redator. Vencidos os Conselheiros José Augusto Di Giorgio, Gustavo Kelly Alencar, Luiz Carlos Sampaio Afonso, Antonio Lopes Caetano Lourenço, Priscila Haidar Sakalem, Ricardo Garcia de Araujo Jorge, Luis Fernando Clemente Gonçalves e Luciana Dornelles do Espírito Santo. - Acórdãos nºs 10.041 e 10.042. - EMENTA: ICMS, FECF E MULTA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO EM DESACORDO - GATILHO. Restou demonstrado nos autos que a autuada utilizou parâmetro incorreto para o cálculo do ICMS-ST das mercadorias descritas na inicial, deixando de aplicar o instrumento denominado "gatilho", contrariando, assim, o disposto pelo artigo 24, § 10, da Lei nº 2.657/1996, com a redação dada pela Lei nº 6.276/2012, combinado com o artigo 1º, § 1º, inciso II, da Resolução SEFAZ nº 53/2017. RECURSO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Id: 2243243

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENODecisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 05/02/2020

Recurso nº 55.356. - Processo nº E-04/112.078/2012. - Recorrente: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS QRJ 2000 LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL. - Relator: Conselheiro Gustavo Kelly Alencar. - DECISÃO: Por unanimidade, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 10.054. - EMENTA: RECURSO AO PLENO. No caso em tela, a Recorrente não trouxe aos autos acórdão divergente, ficando, portanto, desatendida a condição prevista no inciso I do artigo 266 do CTE, quando a decisão da Câmara recorrida for unânime. RECURSO NÃO CONHECIDO

Id: 2243244

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENODecisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 04/03/2020

Recurso nº 69.958. - Processo nº E-04/007/191//2017. - Recorrente: GL EVENTS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL. - Relator: Conselheiro Alvaro Marques Neto. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 10.073. - EMENTA: ICMS - ESTORNO INDEVIDO. UTILIZAÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE APURAÇÃO. Comprovado nos autos que a autuada se utilizou do benefício contido na Resolução nº 332/2010, sem que seu pedido de enquadramento tivesse sido deferido. RECURSO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Id: 2243245

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENODecisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 04/03/2020

Recurso nº 70.732. - Processo nº E-04/036/91//2016. - Recorrente: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL. - Relatora: Conselheira Gisela Pimenta Gadelha. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº 10.076. - EMENTA: RECURSO PARA O PLENO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO. Nota-se com clareza as decisões apontadas como paradigmas não são passíveis de legitimar o presente recurso, valendo, ainda, ressaltar que o contribuinte, sequer, mencionou a ementa dos acórdãos ou juntou o inteiro teor desses, sendo esse requisito essencial para admissibilidade do recurso nos termos da norma inserta no artigo 266, inciso I, do Decreto-Lei nº 05/75. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Id: 2243246

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENODecisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 10/07/2019

Recurso nº 64.012 - Processo nº E-04/034/1821/2015. - Recorrente: RED BULL DO BRASIL LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL. - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 9.709 - EMENTA: ICMS - RECURSO AO PLENO. O EXAME DA ARGUMENTAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E OU FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO, SE SOBREPÕE A ANÁLISE DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. A falta de motivação fática e ou jurídica da decisão recorrida, configura cerceamento do direito de defesa e implica na decretação de sua nulidade. PRELIMINAR ACOLHIDA POR UNANIMIDADE.

Id: 2243247

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENODecisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 04/09/2019

Recurso nº 68.386. - Processo nº E-04/036/61/2016. - Recorrentes: FAZENDA ESTADUAL E AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A. - Recorridas: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A E FAZENDA ESTADUAL. - Relator: Conselheiro Alvaro Marques Neto. - DECISÃO: Com relação ao recurso da Representação Geral da Fazenda, por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Gustavo Kelly Alencar designado redator. Vencidos os Conselheiros Alvaro Marques Neto, Rubens Nora Chammas, Gustavo Mendes Moura Pimentel, Charley Francisconi Velloso dos Santos e Marcos dos Santos Ferreira que deram provimento. Com relação ao recurso do Contribuinte, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 9.804. - EMENTA: ICMS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALÍQUOTAS. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO DA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO DA FAZENDA. PRELIMINAR DE MÉRITO - DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. RECOLHIMENTO A MÉRITO. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para o lançamento de diferenças de ICMS não recolhidas por força de medida judicial, ainda que posteriormente revogada, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, com base no §4º do artigo 150 do CTN. RECURSO DA FAZENDA NEGADO. DECADÊNCIA PARCIAL MANTIDA. RECURSO DA AUTUADA. MÉRITO. Redução da alíquota de ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica para 18%, por força de liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado por clientes da concessionária - contribuintes de fato. Posterior suspensão dos efeitos da liminar, restabelecendo a alíquota prevista em lei para a operação, em razão do deferimento de Suspensão de Segurança pelo STF. Tendo em vista que a recorrente não era parte da ação judicial, não há que falar em necessidade de intimação judicial da decisão proferida em ação da qual não era parte. Assim, a intimação fiscal emitida pela Administração Tributária, no fito de notificar a autuada acerca da decisão do STF, é válida e eficaz, de modo que deveria a recorrente, desde a ciência da referida intimação, debitar o ICMS por meio da aplicação da alíquota cheia prevista na lei. Tendo em vista que não o fez, o Auto de Infração lavrado em face dela se revela cabível. Art. 5º da Resolução SEFAZ nº 877/15. RECURSO DA AUTUADA AO PLENO DESPROVIDO.

Id: 2243248

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENODecisões proferidas na Sessão Ordinária
do dia 12/11/2019

Recursos nºs 34.963 e 35.106. - Processos nºs E-04/057.284/2008 e E-04/057.275/2008 - Recorrente: DINAMO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S/A. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL. - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs 9.895 e 9.896. - EMENTA: ICMS - RECURSO AO PLENO. O EXAME DA ARGUMENTAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. A falta de motivação fática e ou jurídica da decisão recorrida, em relação à questão primordial para o deslinde da demanda, configura cerceamento do direito de defesa e implica na decretação de sua nulidade. PRELIMINAR ACOLHIDA POR UNANIMIDADE.

Id: 2243249